Arq. cx - 09/71

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM DO EXECUTIVO

PRAZO { INÍCIO ...../...../.....
TÉRMINO ...../...../.....

EXERCÍCIO DE 19 71

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROTOCOLADO SOB N.º 2115/71

PROJETO DE LEI Nº 169/71

ASSUNTO:

Encaminhando a esta Câmara o projeto de lei que objetiva atualizar as multas impostas / com base no "CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL".

AUTUAÇÃO

Aos 24 dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e um, autúo, nos termos da lei, a petição de fls. 1 e mais documentos que se seguem.

O Escrivão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

G.P.

Of. nº 1 222 Vitória, 19 de novembro de 1971.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Protocolo Geral
Nº 2115/71
Em 24 de novembro de 1971

Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para encaminhar a V.Exª., para análise e consequente aprovação dos ilustres Senhores Vereadores, o anexo projeto de lei que objetiva atualizar as multas impostas com base no "Código Tributário Municipal".

As penalidades pelas infrações às posturas municipais, ainda são as constantes da Lei 351, de 24 de abril de 1954 , cujos valores eram expressados em cruzeiros , segundo o padrão monetário então vigente. Assim, por exemplo , a infração prevista no artigo 583, corresponde, aos seguintes valores Cr$ 0,10 a Cr$ 1,00.

As infrações às posturas municipais / vêm sendo punidas com a aplicação das penalidades previstas no "Código Tributário Municipal" (Lei 1 666/66), cujo artigo 62

Exmº.Sr.
VEREADOR ARNALDO PRATTI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta Capital

Ref.Proc.DA/0/7 358/71
MSQ/MTAG.

tem a seguinte redação:

"Art. 62 - Sem prejuizo das disposi - ções relativas a infrações e penas constantes de outras Leis e códigos / municipais, as infrações a êste Código serão punidas com as seguintes penas".

É de ver-se, pois, que as multas impostas com base no "Código Tributário Municipal", não tem base legal.

Para que o órgão competente possa realmente atuar em defesa dos interêsses do Município, com autoridade e segurança, necessário se torna a atualização dos valores das multas a serem impostas pelas infrações a disposições/ da Lei 351/54.

Confiando em que o assunto merecerá bom acolhimento da parte dessa Câmara Municipal, renovo a V. Exª. e aos demais dignos Vereadores os protestos de minha elevada estima e consideração.

Chrisógono Teixeira da Cruz
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROJETO DE LEI Nº 169/71

Art. 1º - As infrações constantes dos artigos 13, 95, 524, 531, 537, 540, 551, 556, 557, 558, 559, 560, 563, 570, 574 578, 583, 587, 591, 598, 604, 614, 625, 626, 628 da Lei 351 de 24 de abril de 1954, serão punidas observada a seguinte graduação:

I - no grau mínimo: 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo vigente;

II - no grau médio: 50% (cinquenta por cento) até 2 (duas) vezes o valor do salário mínimo vigente;

III - no grau máximo: 3 (três) até 6 (seis) vêzes o valor do salário mínimo vigente.

§ 1º - As infrações aos artigos 95, 531, 537, 557, 558 559, 563, 591, 614, 625, 626 e 628, serão punidas em grau mínimo e no dôbro na reincidência.

§ 2º - As infrações aos artigos 13, 540, 551, 556, 570 574, 583, 587, 598 e 604, segundo a gravidade da falta, serão punidas em grau médio e no dôbro na reincidência.

§ 3º - As infrações aos artigos 560 e 578, segundo a gravidade da falta, serão punidas em grau máximo e no dôbro na reincidência.

§ 4º - As infrações previstas no art. 524, segundo a gravidade da falta, serão punidas com as penalidades seguintes e no dôbro na reincidência:

a) - no grau mínimo as previstas nos itens I, IV, alíneas "a" e "b", VI, VII e VIII;

b) - no grau médio as previstas nos itens II, III, alíneas "a" e "b" e V;

c) - no grau máximo as previstas no item IX alíneas / "a" e "b".

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* Projeto de lei a que se refere o Of. GP nº 1 222 AD/MTAG.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

anexo ao Proc. nº 2115/71

À Comissão de Finanças e Justiça
S.S., 25/11/971
PRESIDENTE DA CÂMARA

A' Secretaría, para com urgência, antes de remeter as Comissões de Justiça e Finanças, fazer juntar a transcrição dos dispositivos legais mencionados no projéto de lei anexo, para melhor exame das Comissões,

Sala das Sessões, 25/XI/71

PRESIDENTE

À S.A.R.,
para transcrever.
Em 26-11-71

Arquive-se
Em 5/2/1972
Presidente da Câmara